

**AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA, ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 010/2019**  
**MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2019**

**NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 52.202.744/0001-92, com endereço na Dr. Celso Charuri, nº 7500, CEP 14098-515, Ribeirão Preto – SP., vem respeitosamente perante V.Sa., com permissivo da **Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993**, bem como da cláusula 11ª do presente edital, para apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao **item 167 do** Edital, pelos motivos a seguir expostos:

#### **DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

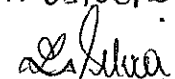
A Prefeitura de São José da Barra, publicou Edital objetivando a aquisição de Materiais Hospitalares, dentro os quais, se encontram Tiras teste para determinação de glicemia (item 167), de acordo com as condições descritas nos anexos que integram o presente Edital.

Que dentre as necessidades a serem supridas, encontram-se no anexo I, item 167, o seguinte produto/mercadoria:

<b>ITEM</b>	<b>MATERIAL</b>	<b>DESCRIÇÃO DOS MATERIAIS</b>	<b>QUANT.</b>
167	Tiras teste para determinação de glicemia, compatível com a marca accu-chek active.	Tiras teste para determinação de glicemia, compatível com a marca accu-chek active.	1.950 CAIXAS

O Edital menciona todos os requisitos e condições para participação das empresas interessadas, que em atenção aos interesses da Administração devem ser atendidas, a fim de oferecer ao bem público a proposta mais vantajosa, respeitados os princípios da legalidade, competitividade e da isonomia.

Recebi em 08/03/2019.

  
Larissa Avelar Silva  
Chefe do Setor Licitações e  
Contratos - Mat. 51.024/9  
São José da Barra/MG

Contudo, analisando o pedido do item de número 167, incontroverso, que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, inviabilizando que outras empresas possam participar do certame, devido ao direcionamento de marca, por conseguinte, de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um grupo seletivo do segmento.

Como prova do alegado, de acordo com o Anexo I – Do Objeto, em seu item 167, podemos constatar que o descritivo traz as especificações técnicas do produto que deverá ser ofertado e que deverão ser atendidas em seus fiéis termos. Vejamos:

ITEM	MATERIAL	DESCRIÇÃO DOS MATERIAIS	QUANT.
167	Tiras teste para determinação de glicemia, compatível com a marca accu-chek active.	Tiras teste para determinação de glicemia, compatível com a marca accu-chek active.	1.950 CAIXAS

Ocorre porém, que ao analisarmos a referida especificação constante do item 167 do Edital – Anexo I, podemos concluir que, conforme se encontram dispostas, ***torna o procedimento licitatório eivado de vícios, posto que delimitará os participantes da licitação, consubstanciando assim, em total afronta ao princípio da isonomia e da ampla competitividade.***

Corroborando o alegado, veja Nobre Julgador, que de acordo com as características que foram exigidas no produto (item 167), o mesmo mostra-se totalmente direcionado a determinada empresa, **cuja exigência**, limitará o certame há poucas empresas. Vejamos:

- Tiras teste para determinação de glicemia, compatível com a marca accu-chek active.

Assim, analisando o item supra mencionado, verifica-se pelo descritivo do mesmo, que as tiras reagentes para glicemia, que se pretendem adquirir deverão ser exclusivamente da marca **Accu-Chek ACTIVE**.

Acontece que da forma como constou do edital o mesmo restringe a concorrência no certame em relação ao item mencionado, uma vez que somente a empresa da marca **Accu-Chek ACTIVE**, será a participante da licitação e nenhuma outra mais.

Tal exigência limitativa direciona flagrantemente o pregão, ***haja vista que existem no mercado, diversas outras marcas com o mesmo padrão de qualidade da pretendida***, pelo que, não pode ser restringida a concorrência como ocorre no presente edital.

Isso se diz, pelo fato de tal exigência contida no edital contraria flagrantemente o disposto no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93:

***“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

***§ 1º É vedado aos agentes públicos:***

***I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”***

Não se ignora o princípio da vinculação ao edital, em 'que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato'.<sup>1</sup>. Todavia, o Edital de Convocação não poderá trazer em seu texto exigências que vão de encontro aos princípios norteadores da licitação pública.

Com efeito, o Edital do Processo Licitatório nº 010/2019, cujo objeto do item 167, é a contratação de empresa para o

---

<sup>1</sup>Hely Lopes Meirelles *in* Licitação e Contrato Administrativo, 12ª Edição, Ed. Malheiros, São Paulo, 1999, p.31.

fornecimento de tiras reagentes, somente poderão ser da marca Active, restringe o caráter competitivo do procedimento licitatório ao exigir o fornecimento do item 167 somente na marca indicada no edital, ferindo o princípio da isonomia e restringe o direito à ampla disputa do certame.

Segundo leciona Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>, 'a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital do convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público'.

Assim, não se justifica a exigência excessivamente limitativa do ente público no edital questionado para fornecimento de tiras reagentes de uma única marca.

**Portanto, temos que não poderá ser mantido o Edital em relação ao item 167, na forma em que se encontra, pois, evidente a caracterização do direcionamento de licitação, quando se exige que as tiras deverão ser exclusivamente da marca Accu-Chek.**

Vejamos o entendimento do TCU:

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário  
TC 037.832/2011-5 [Apenso: TC 002.849/2012-7]  
Natureza: Representação  
Órgão: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia  
Responsável: Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30)  
Advogado constituído nos autos: não há.

**SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CAUTELAR. OITIVA. AUDIÊNCIA. DIRECIONAMENTO A PRODUTOS DE DETERMINADO FABRICANTE. AUSÊNCIA DE ESTUDOS PRÉVIOS COMPROBATÓRIOS DA NECESSIDADE DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. CANCELAMENTO DA**

<sup>2</sup> Hely Lopes Meirelles *in* Direito Administrativo Brasileiro, 23ª edição, Editora Malheiros, São Paulo, 1998, p. 239.

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS APÓS A ATUAÇÃO DESTA CORTE.  
REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. MULTA. DETERMINAÇÕES.**

“Conjunto robusto de elementos que indiquem direcionamento de licitação em favor de certa empresa, ainda que do respectivo contrato não tenha resultado dano, justifica a aplicação de multa aos gestores responsáveis e a declaração de inidoneidade da empresa favorecida pela fraude.

Tomada de contas especial apurou possíveis irregularidades na Tomada de Preços 2/2005 realizada pelo Município de Olindina/BA, cujo objeto foi o fornecimento de alimentação escolar durante o exercício de 2005, custeado com federais. A despeito de não se ter identificado a ocorrência de dano ao erário, diversas irregularidades restaram caracterizadas, conforme síntese apresentada pelo Relator: a) a empresa vencedora do certame tinha, como sócia, filha do presidente da comissão de licitação; b) tal empresa, baseada em Sergipe, foi a única participante do certame realizado na Bahia; c) todos os atos de abertura do referido processo licitatório ocorreram no dia 26/1/2005; d) a ficha de inscrição cadastral emitida pelo Estado de Sergipe da empresa apresentava prazo de validade expirado; e) a ata do Conselho Municipal de Alimentação Escolar do Município que atestou o recebimento dos produtos e aprovou as contas tem data anterior à da realização das despesas; f) os conselheiros que assinaram a referida ata não constam no rol de Conselheiros registrados no FNDE para o período de 9/4/2003 a 9/4/2005.

**Em face desse conjunto probatório, concluiu o relator, na mesma linha de entendimento da unidade técnica e do MP/TCU que “houve direcionamento e fraude na referida licitação” e que os responsáveis e a empresa deveriam ser apenados.** Deixou, contudo, de acatar a sugestão de aplicação de multa do art. 58 da Lei nº 8.443/1992 à empresa, tendo em vista a inexistência de débito. O Tribunal então, ao endossar a proposta do relator decidiu: **a) aplicar ao ex-Prefeito do município multa no valor de R\$ 10.000,00 e aos integrantes da comissão de licitação, no valor de R\$ 5.000,00;**

b) declarar a inidoneidade da empresa Vitor e Souza Comércio Ltda. para contratar com a Administração por um ano, com suporte no comando contido no art. 46 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão n.º 856/2012-Plenário, TC 009.220/2009-9, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, 11.4.2012.

### Sumário

RELATÓRIO DA AUDITORIA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. AVALIAÇÃO DA REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS NAS ÁREAS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, ASSIM COMO NA CONCESSÃO DE PASSAGENS E DIÁRIAS. AUDIÊNCIAS

DIVERSAS. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO PARA COMPRA DE IMÓVEL. MULTA. ACÓRDÃO DECLARADO NULO DE OFÍCIO EM RELAÇÃO A UM DOS RESPONSÁVEIS. NOVO EXAME E REJEIÇÃO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório da Auditoria realizada pela Secex/SP no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea/SP, tendo por objetivo avaliar a regularidade dos procedimentos adotados nas áreas de licitações e contratos, assim como na concessão de passagens e diárias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. receber como meras petições, negando-lhes seguimento, os documentos constantes das Peças 291 a 299, apresentados pelo Sr. José Tadeu da Silva e pelo Crea/SP, considerando que seu conteúdo já foi apreciado por este Tribunal mediante o Acórdão 1.334/2017 – Plenário;

**9.2. aplicar ao Sr. Ariosto Mila Peixoto a multa cominada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) , fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU) , o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;**

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida mencionadas no subitem 9.2 acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (multa: atualização monetária) , esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere o subitem 9.2, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão aos Srs. Ariosto Mila Peixoto e José Tadeu da Silva, bem assim ao Crea/SP.

Número do Acórdão - 1844/2018 – PLENÁRIO - 08/08/2018

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. ESPECIFICAÇÃO DE MARCA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.

**1. É ilegal a indicação de marcas, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos**

ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido.

2. Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade", devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração.

3. Pode, ainda, a administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital. (TCU, Acórdão 2.300/2007, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, DOU 05/11/2007).

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Representação acusou possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 28/2009, realizado pela Prefeitura de Coronel Sapucaia/MS, que teve por objeto a aquisição de uma patrulha mecanizada com recursos provenientes de contrato de repasse firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Apontou-se, em especial, restrição ao caráter competitivo do certame, com violação ao art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, visto que as características e especificações do citado objeto impuseram a aquisição de trator da marca Valtra. Foram ouvidos em audiência o Prefeito e a pregoeira do certame.

O auditor, ao examinar as razões de justificativas dos responsáveis, sugeriu fossem elas acatadas, em especial por terem as especificações do objeto sido endossadas pela CEF. O Diretor, com a anuência do titular da unidade técnica, porém, ao divergir desse entendimento, ressaltou que "as quinze especificações técnicas exigidas para o bem objeto do certame eram idênticas àquelas do bem ofertado pela empresa vencedora ...".

**Tal detalhamento, sem justificativas técnicas para a exclusão de tratores de outros fabricantes, equivaleu, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.** O relator também entendeu que "a especificação do produto equivaleu à indicação de marca e não utilizou os termos referidos na jurisprudência do Tribunal ("ou similar", "ou equivalente", "ou de melhor qualidade"), de maneira a propiciar a participação de outras empresas na licitação". Observou, também, que o plano de trabalho aprovado pela CEF fora "preenchido e assinado pelo

próprio prefeito". Em face desses elementos de convicção, o Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) aplicar a cada um dos citados responsáveis multa do art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/1992; b) instar a Prefeitura daquele município a, em futuras licitações para aquisições de bens, abster-se de formular especificações "que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como 'ou similar', 'ou equivalente', 'ou de melhor qualidade', devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993". Acórdão n.º 1.861/2012- Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.

Importante também recordar que o art. 83 da Lei 8.666 estabelece que:

***"Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo".***

Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Nesse ínterim, faz-se mister assinalar que o legislador, mediante o artigo 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, prescreve, também, a observância do princípio da competitividade, por considerá-lo, sem dúvida, essencial em certames da espécie de que se cogita, porquanto se faltar a competição entre os que deles participam, a própria licitação perderá sua razão de ser, que é a de conseguir para o Poder Público a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.



Além do presente Edital de ferir o princípio da competitividade, o direcionamento desta licitação para a marca Accu-Chek Active, contraria também o princípio da legalidade, uma vez que fere o que determina a Lei 8.666/93 conforme veremos a seguir.

O artigo 7º, § 5º da Lei 8666/93, determina que:

Art. 7º (...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade **ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório

Mais adiante e ainda na Lei Nacional de Licitações o artigo 15, § 7º, inciso I prescreve que:

**Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:**

**[...]**

**§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:**

**I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.**

Assim, deverá esta administração, não estabelecer e/ou determinar a marca do produto a ser cotada, face o flagrante direcionamento da licitação.

### **DO APARELHO GLICOSÍMETRO**

Por fim, insta ressaltar que no caso de aquisição de tiras reagentes os vencedores do certame devem disponibilizar em comodato os aparelhos de leitura de suas respectivas marcas para serem distribuídos aos usuários do serviço municipal de saúde.

*Isso se diz, pelo fato de que as doações/comodatatos de aparelhos de glicemia, deverá este Órgão, informar como é de praxe neste modelo de contratação, a quantidade de monitores. Tendo como referência a recomendação de uso a quantidade de tiras indicado por parte do Ministério da Saúde, descrito na Lei 11347/17 e na Portaria de Financiamento 1.555.*

Além do que, caso futuramente a Prefeitura de Cassilândia adquira as fitas reagentes de marca diversa do fabricante do aparelho, os mesmos não terão utilidade alguma, eis que são programados para a leitura da fita da marca por ele fabricada.

### DO APARELHO GLICOSÍMETRO

Por fim, insta ressaltar que no caso de aquisição de tiras reagentes os vencedores do certame devem disponibilizar em comodato os aparelhos de leitura de suas respectivas marcas para serem distribuídos aos usuários do serviço municipal de saúde.

*Isso se diz, pelo fato de que as doações/comodatatos de aparelhos de glicemia, deverá este Órgão, informar como é de praxe neste modelo de contratação, a quantidade de monitores. Tendo como referência a recomendação de uso a quantidade de tiras indicado por parte do Ministério da Saúde, descrito na Lei 11347/17 e na Portaria de Financiamento 1.555.*

Além do que, caso futuramente a Prefeitura de São José da Barra adquira as fitas reagentes de marca diversa do fabricante do aparelho, os mesmos não terão utilidade alguma, eis que são programados para a leitura da fita da marca por ele fabricada.

Ante todo o exposto, requer seja a presente impugnação recebida e apreciada em caráter de URGÊNCIA, a fim de ser apurado o aqui argüido, e ao final, seja alterada a redação do item 167 do Anexo I do Edital para:

- 1- deixar de constar que a tira deva ser compatível com a marca Accu-Chek Active;
- 2- *Informar como é de praxe neste modelo de contratação, a quantidade de monitores. Tendo como referência a recomendação de uso a quantidade de tiras indicado por parte do Ministério da Saúde, descrito na Lei 11347/17 e na Portaria de Financiamento 1.555;*



**NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A.**  
**AV: DR. CELSO CHARURI Nº 7.500 – JD. MANOEL PENNA**  
**RIBEIRÃO PRETO/SP – CEP: 14.098.515**  
**TELEFONE (16) 3963-9090 – FAX: 0800.183260**  
**CNPJ: 52.202.744/0001-92 / I.E: 582.156.635.119**

Sem mais, na expectativa de que à presente será alvo da vossa costumeira atenção, aproveitamos o ensejo para agradecer a compreensão de Vv. Ss. e apresentar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Nestes termos,

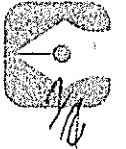
Pede deferimento.

Ribeirão Preto, 08 de março de 2019.

*Tatiana dos Santos Silva*  
**NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A.**

**NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A.**  
**Tatiana dos Santos Silva**  
**Procuradora RG 35.019.870-6**

**52.202.744/0001-92**  
**NACIONAL COMERCIAL**  
**HOSPITALAR S.A**  
**Av. Celso Charuri, 7500**  
**Jd. Manoel Penna CEP 14098-515**  
**Ribeirão Preto/SP**



**LIVRO nº 1025 – FOLHAS 355/356 - 1º TRASLADO  
PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE:** a empresa, NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S/A

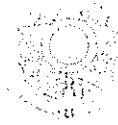
**OUTORGADA:** TATIANA DOS SANTOS SILVA

**1 - DATA E LOCAL:** Aos sete (07) dia do mês de novembro (11) do ano dois mil e dezoito (2018), nesta cidade e Comarca de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, neste 2º Tabelião de Notas, perante mim, escrevente, compareceu como outorgante identificada no tópico seguinte:- **2 – OUTORGANTE:- a empresa, NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S/A**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF **matriz** sob o nº 52.202.744/0001-92 e CNPJ/MF **filial** sob o nº 52.202.744/0003-54, estabelecida nesta cidade, na Avenida Dr. Celso Charuri, nº 7.500 – Jardim Manoel Pena – CEP 14098-515, com seu Estatuto social devidamente registrado na JUCESP sob nº 35300513584, neste ato, por força da Ata da Assembleia Geral Extraordinário, datada de 20/08/2018, registrada sob nº 457.262/18-7, em 25/09/2018-7, artigo 17º é representada por seu Diretor de Desenvolvimento de Negócios, **RICARDO SAMPAIO LINS**, Rg. 1.410.068-SSP-RN e CPF nº 026.448.174/ 71, brasileiro, casado, engenheiro, nomeado na Ata de Reunião do Conselho de Administração realizado em 31/08/2018;- e, por seu diretor Comercial, **RICARDO NOVAS CABRERA**, Rg. 23.577.768-7-SS-SP e CPF nº 259.302.368/60, brasileiro, casado, empresário, nomeado na Ata de Reunião do Conselho de Administração realizado em 09/04/2018;- ambos com endereço comercial, Avenida Dr. Celso Charuri, nº 7.500 – Jardim Manoel Pena – CEP 14098-515, documentos esses que ficam arquivados nestas notas sob nº **948/2018**, juntamente com a Ficha Cadastral Simplificada, datada de 01/11/2018, bem como os termos de posse – e-mail - aline.moura@saluslatam.com.- **3 - CAPACIDADE:** Os presentes reconhecidos por mim, escrevente, face aos documentos exibidos, do que dou fé.- **4 - PROCURADORA** - Então pela outorgante, na forma representada, me foi dito que, por este público instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui sua bastante procuradora:- **TATIANA DOS SANTOS SILVA**, Rg. 35.019.870-6-SSP-SP e CPF nº 304.204.978/70, brasileira, divorciada, encarregada de licitação, residente e domiciliada nesta cidade, com endereço profissional na Avenida dr. Celso Charuri, nº 7.500 – Jardim Manoel Penna – CEP 14098-515, que fica investido dos poderes **na forma permitida pelo seu Estatuto Social** a seguir elencados. **5 - FINALIDADE/PODERES** específicos para representar a Outorgante na participação em licitações públicas, pregões e certames em geral junto aos órgãos da administração pública, fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, podendo assinar propostas, atas e contratos, formular ofertas e lances de preços, bem como praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento deste instrumento. Os poderes concedidos não autorizam o Outorgado a receber valores e dar quitação em nome da Outorgante. O Outorgado deverá agir na estrita conformidade do mandato que lhe for outorgado **observando sempre** os parâmetros de ética e compliance determinados pela Outorgante, a política da outorgante de interação com setor público, assim como as prescrições legais cabíveis aos procedimentos de licitação. **A presente procuração não poderá ser substabelecida a qualquer outra pessoa sem a prévia aprovação por escrito da Outorgante e**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL QUANTO À ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVÁLIDA ESTE DOCUMENTO



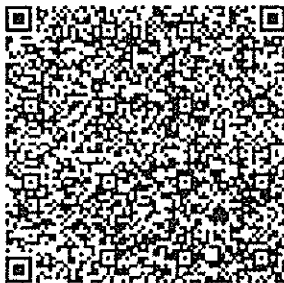
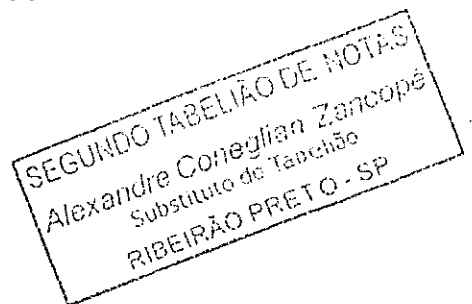


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Estado de São Paulo

**tem validade por 01 ano a contar desta data, desde que antes disso alguns ou todos os poderes ora conferidos não sejam cancelados pela outorgante.-** Assim o disse, me pediu e eu lhe lavrei este instrumento que, depois de lido e achado conforme aceitou, outorgou e assina, dispensando as testemunhas instrumentarias, dou fé.- Eu (a) Antonio Donizeti Morelato, Escrevente Autorizado, a digitei. Eu (a) Alexandre Coneglian Zancopé, Substituto do Tabelião, a conferi, subscrevo e assino.- (a.a) **RICARDO SAMPAIO LINS.- RICARDO NOVAS CABRERA.-** Alexandre Coneglian Zancopé.- CUSTAS: Ao Tabelião R\$ 130,74. Ao Estado R\$ 37,15. Ao IPESP R\$ 25,42. Ao Registro Civil R\$ 6,88. Ao Tribunal de Justiça R\$ 8,97. Lei 11.021 R\$ 1,31. ISS R\$ 2,79. Ao MP R\$ 6,27. Total R\$ 219,53.- Guia nº 212/2018.- Recibo nº 64106.- NADA MAIS. Trasladata na mesma data, dou fé.- Eu *Antonio Donizeti Morelato*, Alexandre Coneglian Zancopé, Substituto do Tabelião, a subscrevo e assino em público e raso.-

Em testº *Antonio Donizeti Morelato* da verdade

Alexandre Coneglian Zancopé  
Substituto do Tabelião



1238771PR00000000432118P

Total 219,53

ISS 2,79

Consulte o selo no site  
<https://selodigital.tjsp.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
http://www.azevedobastos.not.br  
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **09/11/2018 07:50:53 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 1111913

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **08/11/2019 16:46:20 (hora local)**.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 34790811181638390629-1 a 34790811181638390629-2

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bc0ab13b959cae81a354e0353d8b86b7e5857339533742edacabc8f4797f8f1766950aa02ae8613af620668146d11840b6add761911484ff2ae1b6f006f2c95c

